



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 05/2018- DG

Avaré, 23 de fevereiro de 2018.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 26/02/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 26 de fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO Nº 192/2017 - Discussão Única**

Assunto: Representação à Comissão de Ética, de autoria da Sra. MARIA BENEDITA DA SILVA ALMEIDA contra a Vereadora Adalgisa Lopes Ward por quebra de decoro parlamentar em fatos ocorridos nesta edilidade.

Anexo: Cópia do Parecer Preliminar do Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.

Observação: O processo integral encontra-se à disposição na Secretaria da Câmara.

2. **PROJETO DE LEI Nº 01/2018 - Discussão Única**

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 01/2018 e do Parecer do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 07/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o ano de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" na Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 07/2018 e do Parecer do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(c/emendas)**

4. **PROJETO DE LEI Nº 09/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o Artigo 1º da Lei nº 953, de 20 de junho de 2007.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 09/2018 e do Parecer do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emenda)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Processo nº 192/2017

Requerente: MARIA BENEDITA DA SILVA ALMEIDA

Requerida: Vereadora ADALGISA LOPES WARD

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de representação subscrita pela cidadã **MARIA BENEDITA DA SILVA ALMEIDA** contra a vereadora **ADALGISA LOPES WARD**, a qual alega ter sofrido ofensa verbal da parlamentar no plenário da Câmara Municipal, durante a sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2017, com comentários pejorativos, injuriosos, difamatórios e caluniosos, tais como: *“... a senhora não tem capacidade de lutar pela educação...”* [...] *“... a senhora é incapaz na área da educação...”* [...] *“...até o ano passado a senhora tinha um apelido que eu esqueço, o apelido que a senhora tinha até o ano passado era de cabeça de bacalhau, porque todo mundo sabia que a senhora existia, mas não sabia quem era a senhora”*.

Narra a inicial que os comentários, teriam atingido sua honra objetiva e subjetiva, configurando falta de decoro parlamentar.

A par de tal situação fática, entende que a parlamentar não atuou com o necessário decoro, pugnando pelo processamento perante esta Comissão de Ética, e ao final, pede a cassação do seu mandato parlamentar.

É a breve síntese do necessário.

Segundo artigo 26¹ da Resolução 297 de 25 de maio de 2004, cabe a este Presidente emitir **parecer preliminar** sobre a representação, opinando pela formação do processo ou por seu arquivamento.

¹ Artigo 26 – No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal. Parágrafo único – O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formada o processo disciplinar.

Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios.

Entretanto, o vocábulo, tal qual usado na atualidade, carece de contornos definidos, pois a subjetividade e a abstração norteiam cada caso. São várias as conotações, desde as vinculadas à legalidade de atos no exercício da vida pública, quanto as referentes à vida privada.

]

João C. M. Aragão afirma que *"entre as diversas acepções, sobressai a unanimidade acerca da frequência da ideia de conduta aceitável, decência, comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida"*².

Nessa toada, em análise preliminar, cabe a este Presidente, emitir juízo preliminar, sobre a eventual existência de indícios da falta de decoro parlamentar, para posteriormente, após análise do Plenário da Casa,³ caso aprovado o prosseguimento, seja nomeada Comissão de Instrução e Julgamento mediante o necessário contraditório.

Nestes termos, considerando a meu juízo, presentes indícios de falta de decoro parlamentar, emito parecer preliminar pelo **PROSSEGUIMENTO** da representação formulada pela cidadã, ora vítima, Senhora MARIA BENEDITA DA SILVA ALMEIDA, pois entendo que a vereadora ADALGISA LOPES WARD extrapolou os ditames legais da imunidade parlamentar quando utilizou a Tribuna desta Colenda Casa de Leis, no dia 13 de novembro de 2017.

Ao Plenário.

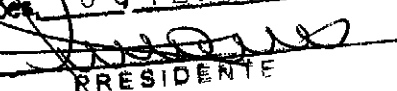
Avaré, 16 de fevereiro de 2018.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

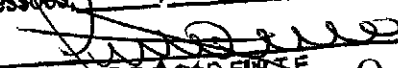
² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Instrumentos de controle para Mudança Social**. Brasília: Entrelivros, 2. ed., 2007, pp. 61-65.

³ Artigo 26, § único, resolução 297/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 01 /2018.

S. Sessões. 05 FEV 2018 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.”

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões. 05 FEV 2018 / 20

PRESIDENTE

O Executivo acrescentará em suas Campanhas Publicitárias, nos espaços públicos e de publicidade, tais como Escolas, Creches, Hospitais, Veículos e outros do Município da Estância Turística de Avaré, Campanhas Educativas sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 2º - A Campanha Educativa deverá ser feita através das formas adotadas pelo Município, preferencialmente por meio de palestras, cartazes, materiais de publicidade... fixados no locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.


Art. 3º - A confecção dos materiais e divulgação deverá ser debatida no CAISMA – Centro de Atenção Integral Saúde da Mulher de Avaré, Centros de Referências Especializados de Assistência Social .

Art.4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), as contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 24 de janeiro de 2018


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 de FEV de 2018
Data: 24/01/2018 Hora: 11:12
Correspondência Recebida Nº 40/2018
Autoria: Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Projeto de Lei S/N- Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a
DIR. DA SECRETARIA Nº de Protocolo 0040/2018

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica de mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada. As vezes considerando um crime de ódio, este tipo de violência visa um grupo específico, com o gênero da vítima sendo o motivo principal. Este tipo de violência é baseada em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

No Brasil a Lei nº 10778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela **Lei Maria da Penha** como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Esse é um projeto de caráter educativo com o objetivo de combater a prática de qualquer tipo de violência e a Escola e a Família tem um papel predominante na Educação das crianças desde a mais tenra idade até a idade adulta, bem como incentivar a denúncia de qualquer agressão estimula a participação popular. O qual dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas sobre os atos de violência contra a mulher.

A violência contra a mulher infelizmente é uma triste realidade na história da humanidade. É um grande o problema que precisa ser enfrentado e erradicado “numa verdadeira força tarefa” a ser realizado por toda a sociedade.

Aprovada a seguinte lei, o Poder Executivo usará os espaços públicos e de publicidade, tais como: escolas, creches hospitais, veículos e outros locais visíveis e de grande circulação de pessoas para a divulgação da Campanha proposta.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei.

Avaré, 24 de janeiro de 2018



Professora Adalgisa Ward

Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 03/2018.

Projeto de Lei n.º 01/2018.

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.”

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

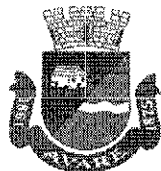
A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:

'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento." gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"²

Ocupando-se do âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.

07



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré


ASSESSORIA JURÍDICA

08

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos





09

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ”
(SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional
positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de fevereiro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
Chefe Divisão Jurídica





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 124/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 03/2018.

Projeto de Lei n.º 01/2018.

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Adalgisa Lopes Ward.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No presente caso, a propositura visa a utilização de espaços públicos de publicidade para divulgação de Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

No mais não vislumbramos no presente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo

Quanto à redação, sugerimos as seguintes correções:

EMENDAS DE REDAÇÃO:

Emenda ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Campanha Educativa deverá ser feita através das formas adotadas pelo Município, preferencialmente por meio de palestras, cartazes, materiais de publicidade, fixados nos locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.

Emenda ao art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A confecção dos materiais e divulgação deverá ser debatida no CAISMA – Centro de Atenção Integral Saúde da Mulher de Avaré e nos Centros de Referências Especializados de Assistência Social.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Emenda ao art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Posto isso, **após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

12

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 03/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Processo n.º 03/2018.

Projeto de Lei n.º 01/2018.

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2018**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

13

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 03/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 03/2018.

Projeto de Lei n.º 01/2018.

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para Campanhas Educativas, sobre atos de violência contra a Mulher.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do **Projeto de Lei nº 01/2018 – Emendado**.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 05, FEV 2018 / 20

 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 22 de janeiro de 2018.

Ofício nº07/2018 – CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré, solicitar a convocação de sessão ordinária, para apreciação do seguinte projeto de lei :-

Institui o ano de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" na Estância Turística de Avaré e adota outras providências

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa rememorar a vida e a obra do professor Fausto Mazzola, cuja obra artística remodelou o paisagismo urbano do centro histórico de Avaré em meados do século vinte.

Autor de emblemáticas esculturas que ornamentam as principais praças da cidade, Fausto Mazzola nasceu há exatos 100 anos e o transcurso do seu centenário merece vivas comemorações, sobretudo em ambiente escolar, pois sua obra merece ser melhor conhecida pelos nossos estudantes. Com efeito, a declaração de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" é uma iniciativa voltada à preservação da memória cultural de Avaré, cidade que este educador amou intensamente, como comprova o seu perfil biográfico descrito pelo pesquisador Gesiel Júnior:



FAUSTO MAZZOLA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo
00035/2018

Data: 22/01/2018 Hora: 12:45
 Correspondência Recebida Nº 35/2018
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 7/2018 CM. Convocação de Sessão ordinária.

PRAÇA JUCA NOVAES, P

-2507



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

No Largo São João, contudo, estão reunidas as obras mais conhecidas do artista, inauguradas em 1961, por ocasião do Centenário da cidade: a Fonte das Artes, com suas representações da mitologia grega, e o monumento ao Pracinha erguido sobre um original pedestal.

São de autoria do professor Mazzola os projetos e desenhos das pistas dos passeios ajardinados e calçadas decoradas em mosaico português, com desenhos formados por palmas gregas no solo da Concha Acústica e do Largo São Benedito.

Modelou também bustos e efígies de personalidades importantes como o monsenhor Celso Ferreira, o coronel João Cruz, o ex-governador Abreu Sodré, o cartorário Juca Novaes, o ex-prefeito Fernando Cruz Pimentel e o industrial alemão Werner Jost, peças que valorizam o acervo do escultor em território avareense.

Artista extraordinário, executor de monumentos para mais de 30 cidades paulistas, mineiras e fluminenses, Mazzola teve seu nome dado a uma praça em Campinas e à Escola Técnica Estadual de Avaré.

Esteve em Avaré pela última vez em maio de 2001, quando, convidado, reencontrou amigos e ex-alunos e viu de perto o estado de suas obras. Morreu no dia 21 de abril de 2004, aos 85 anos de idade, em Campinas, junto da família e onde executou obras significativas traduzindo a genialidade da sua arte concebida para preservar a história e exprimir a fé.

Sendo o que nos movia, aguardo com a **urgência** que o caso requer, a tomada de providências, a fim de que possa esta Casa cumprir com seu importante papel de legislar em favor dos Municípios e para o bem do Município, ao tempo em que externo a Vossa Excelência meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 de FEV de 2010

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 07 /2018

"Institui o ano de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" na Estância Turística de Avaré e adota outras providências".

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Art. 1º — Fica instituído o ano de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" em comemoração ao centenário de nascimento do célebre artista plástico, autor de vários monumentos públicos em Avaré, entre esculturas, bustos e efígies.

Art. 2º — A coordenação das atividades relacionadas com o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" ficará a cargo da Secretaria Municipal da Cultura.

Parágrafo Primeiro: Ao longo do ano letivo de 2018, em datas e horários preestabelecidos pela Secretaria Municipal da Cultural, a critério da conveniência e oportunidade, poderão ser realizados eventos culturais relativos ao tema, inclusive fomentados na rede pública de ensino.

Parágrafo Segundo: Uma comissão será composta por meio de decreto do Executivo, integrada por representantes das Secretarias da Cultura, da Educação e do Turismo, bem como por instituições escolares interessadas, como a Escola Técnica Estadual "Professor Fausto Mazzola" para organizar o cronograma de atividades do "Ano do Escultor Fausto Mazzola" em Avaré.

Parágrafo Terceiro: Em especial, o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" terá ênfase no mês de setembro, quando o mesmo será tema do desfile festivo do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

aniversário da cidade, uma vez que a data dos 100 anos de nascimento do artista plástico transcorre no dia 30 de setembro de 2018.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de janeiro de 2018


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- perfil biográfico -

• Gesiel Júnior

Paulistano, nascido em 30 de setembro de 1918, o escultor Fausto Mazzola era filho de Maria Ferroni e Gustavo Mazzola, ambos de ascendência italiana.

Ainda adolescente, ele manifesta o fascínio pelas artes plásticas. Estuda escultura na Escola Técnica "Getúlio Vargas", em São Paulo. Complementa o aprendizado cursando a Escola de Belas Artes, na mesma capital, como aluno livre e também lá frequenta o Liceu de Artes e Ofícios, quando ajuda na ornamentação da Catedral da Sé, junto de seu mestre, o escultor Fernando Fricck.

Em meados dos anos 1950, já diplomado, classificou-se em primeiro lugar no concurso de provas e títulos para professor de Escultura em escolas profissionais do Estado.

O laço com Avaré firma-se em 1958, ano em que assume a direção da Escola Artesanal, estabelecimento profissionalizante instalado na antiga Estação da Estrada de Ferro Sorocabana. Fixa-se na cidade com a mulher Mercedes e os filhos Gustavo e Fúlvio.

Convidado pelo prefeito da época, Paulo Araújo Novaes, Mazzola inicia uma série de obras que mudariam o cenário urbano e enriqueceriam o patrimônio cultural avareense.

Molda primeiramente em cimento branco a escultura "Cristo em Ascensão" no Largo Santa Cruz. No processo de sua produção escultural, ele emprega técnicas como fundição, moldura e trabalha com ferramentas na matéria prima bruta.

Ainda em 1958 cria o "Relógio Solar", no centro histórico, outra marca evidente do seu talento. O simbólico trabalho é uma homenagem da colônia japonesa ao povo avareense.

No mesmo ano ele esculpe "O Desbravador", estátua de 4 metros fixada na praça central da cidade e que representa a luta, dos pioneiros.

RECONHECIMENTO - Criador dos principais monumentos instalados em Avaré, o escultor Fausto Mazzola permanece na cidade durante 4 anos. Mas nesse período produz criativamente o melhor da sua arte concretizada em volumes e formas, hoje vistas nas praças e jardins da Estância Turística.

Em 1959, a Câmara de Vereadores lhe concedeu o título de Cidadão Avareense, reconhecendo a genialidade do seu trabalho pelo qual jamais cobrou um centavo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 11/2018.

Projeto de Lei n.º 07/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o ano de 2018 como o "Ano do Escultor FAUSTO MAZZOLA" na Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que tem por fomento instituir o ano de 2018 como homenagem ao escultor Fausto Mazzola.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Neste diapasão, é mister salientar que o projeto em epígrafe intenta que o ano de 2018 seja dedicado a lembrança e comemoração do



07

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

centenário do renomado escultor Fausto Mazzola, o que resta possibilitada pelos dispositivos legais já consignados.

Desta forma, o vertente Projeto encontra-se perfeitamente conforme a legislação vigente, seguindo as demais normas superiores.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de fevereiro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

08

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 11/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 11/2018.

Projeto de Lei n.º 07/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o ano de 2018 como o "Ano do Escultor FAUSTO MAZZOLA" na Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

No presente caso, a propositura tem por objetivo dedicar o ano de 2018 à lembrança e comemoração do centenário do renomado escultor Fausto Mazzola, o que resta possibilitada pelos dispositivos legais já consignados.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

EMENDAS DE REDAÇÃO:

Emenda ao art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — Fica instituído o ano de 2018 como o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" em comemoração ao centenário de nascimento do célebre artista plástico, autor de vários monumentos públicos em Avaré, entre eles esculturas, bustos e effgies.

Emenda ao caput do art. 2º e aos §1º, §2º e §3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º — A coordenação das atividades relacionadas ao "Ano do Escultor Fausto Mazzola" ficará a cargo da Secretaria Municipal da Cultura.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

§1º Ao longo do ano letivo de 2018, em datas e horários preestabelecidos pela Secretaria Municipal da Cultural, a critério da conveniência e oportunidade, poderão ser realizados eventos culturais relativos ao tema, inclusive fomentados na rede pública de ensino.

§2º Uma comissão será composta por meio de Decreto do Executivo, integrada por representantes das Secretarias da Cultura, da Educação e do Turismo, bem como por instituições escolares interessadas, como a Escola Técnica Estadual "Professor Fausto Mazzola", para organizar o cronograma de atividades do "Ano do Escultor Fausto Mazzola" em Avaré.

§ 3º Em especial, o "Ano do Escultor Fausto Mazzola" terá ênfase no mês de setembro, quando o mesmo será tema do desfile festivo do aniversário da cidade, uma vez que a data dos 100 anos de nascimento do artista plástico transcorre no dia 30 de setembro de 2018.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

PROCESSO Nº 11/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 11/2018.

Projeto de Lei n.º 07/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o ano de 2018 como o “Ano do Escultor FAUSTO MAZZOLA” na Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

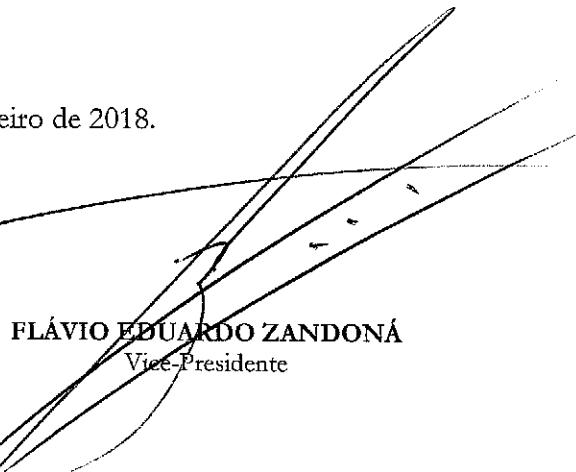
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 07/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


ADALGISA LOPES WARD
Presidente


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Vice-Presidente


CARLOS ALBERTO ESTATI
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 11/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 11/2018.

Projeto de Lei n.º 07/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o ano de 2018 como o “Ano do Escultor FAUSTO MAZZOLA” na Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pelas Comissões de Serviços, Obras e Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do **Projeto de Lei n.º 07/2018 – Emendado.**

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de fevereiro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

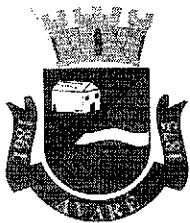
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



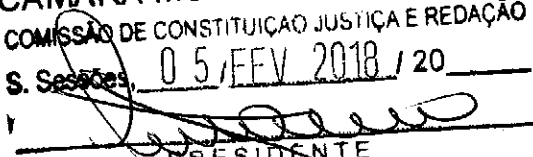
01

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de janeiro de 2018.

Ofício nº 11/2018-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05/FEV 2018 / 20

PRESIDENTE

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 091 que altera o Artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a melhoria da segurança no município, em benefício da população em geral, tendo em vista o aumento de ocorrências popularmente conhecidas como "saidinha de banco" (assaltos em clientes de instituições financeiras durante saída das agências após a efetuação de saques) em vários municípios do Estado de São Paulo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 de FEV de 2018

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência a Senhora
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 02/02/2018 Hora: 15:35
Correspondência Recebida Nº 58/2018
Autoria: PREFEITURA DA ESTÂNCIA MUNICIPAL DE AVARÉ
Assunto: Ofício nº 11/2018 Análise de alteração de Art. 1º de Lei nº 953 de 20/06/2007)
Nº de Protocolo 00058/2018



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 09 /2018

(Altera o Artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DECRETA:**

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Inicia-se junto a Avenida Pinheiro Machado, esquina com a Rua Voluntários de Avaré, segue pela Avenida Pinheiro Machado até a Rua Visconde Mauá; desse ponto segue pela Rua Visconde Mauá até a Rua Pará; deflete à esquerda e segue da Rua Pará por até a Rua Escritor Gabriel Marquês; deflete a direita e segue pela Rua Escritor Gabriel Marquês até a Avenida Major Rangel; desse ponto deflete a direita e segue pela Avenida Major Rangel até a Rua Amazonas, onde deflete a direita e segue pela Rua Amazonas até a Rua Nove de Julho; desse ponto segue a direita pela Rua Nove de Julho até a Rua Piauí; deflete então pela direita e segue até a Rua Voluntários de Avaré, onde desse ponto deflete a esquerda e segue pela Rua Voluntários de Avaré até a Avenida Pinheiro Machado, onde teve início a descrição desse quadrilátero.

b) Incluem-se na presente lei os trechos não inclusos no item a da Avenida Prefeito Paulo de Araújo Novaes; da Avenida Prefeito Misael Eufrásio Leal; total da Avenida Anápolis, total da Avenida Celso Ferreira da Silva; total da Avenida Paranapanema; total das ruas Mato Grosso; Félix Fagundes; Santos Dumont, bem como os Loteamentos Royal Park e Morada do Sol em sua totalidade.

c) Fica terminantemente proibida a presença de ambulantes de qualquer natureza, que sirvam ou não de veículos automotores, no passeio público fronteiriço às agências bancárias instaladas no município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de janeiro de 2018

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM Lei n° 953 de 20 de junho de 2007

30/06/07

Secretaria Oficial

Edição 314 Pág 05

(Disciplina o comércio de ambulantes no Centro de Avaré, e em vias de distribuição e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica terminantemente proibido o comércio de ambulantes, que se sirvam de veículos automotores, no seguinte quadrilátero e demais vias públicas consideradas vias de distribuição:-

a) Inicia-se junto a Avenida Pinheiro Machado, esquina com a rua Distrito Federal segue por esta até a Rua Espírito Santo; deflete à esquerda e segue pela Rua Espírito Santo até a Praça Guaraciaba Amorim, transpondo a Praça até a Avenida Major Rangel; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Avenida Major Rangel até a Rua Major Vitoriano dando continuidade pela Avenida Misael Eufrásio Leal até a Rua Escritor Gabriel Garcia Marques, sobe a referida rua até a Rua Pará; deflete à esquerda e segue pela referida Rua Pará até a Rua Visconde de Mauá; deflete à direita e segue pela referida rua até a Avenida Prefeito Paulo de Araújo Novaes, dando continuidade pela Avenida Pinheiro Machado até a Rua Distrito Federal, onde teve início a descrição desse quadrilátero.

b) Incluem-se na presente lei os trechos não inclusos no item a da Avenida Prefeito Paulo de Araújo Novaes; da Avenida Prefeito Misael Eufrásio Leal; total da Avenida Anápolis, total da Avenida Celso Ferreira da Silva; total da Avenida Paranapanema; total das ruas Mato Grosso; Félix Fagundes; Santos Dumont, bem como os Loteamentos Royal Park e Morada do Sol em sua totalidade.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitas a aplicação desta lei as feiras livres autorizadas pela municipalidade; nos trechos praticados junto a Avenida major Rangel aos sábados e na Avenida Paranapanema aos domingos.

Artigo 2º - O não cumprimento da presente lei acarretará na cassação da Licença.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 953 de 20 de junho de 2007 - Disciplina o comércio de ambulantes no Centro de Avaré, e em vias de distribuição e dá outras providências.)

Parágrafo único - Caso o ambulante insista em praticar seu comércio, mesmo com a cassação de sua licença, poderão os agentes municipais apreender sua mercadoria, em caso de resistência, recorrer ao auxílio da Polícia Militar.

Artigo 3º - Fica revogada a Lei nº 44, de 25 de Março de 1997.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 20 de Junho de 2007.


JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Secretaria na data supra


REGINA CÉLIA MONTE DE ARAÚJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 13/2018

Projeto de Lei nº 09/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o artigo 1º da Lei nº 953, de 20 de junho de 2007.

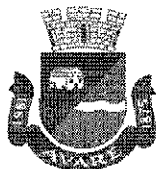
Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

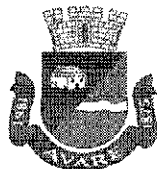
Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)
De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de atualizar normativas relacionadas ao comércio de ambulantes do centro de Avaré, a fim de melhorar a segurança no município.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte alteração:

Emenda modificativa, que seja inserido no projeto a íntegra do caput do artigo na sua versão original, sob pena de abrir-se interpretação de que o mesmo foi retirado.

Recomenda-se ainda que sejam substituídas as alíneas por incisos.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 09/2018

Processo nº 13/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 13/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 09 de fevereiro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

09

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração do artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No presente caso, a propositura tem claro intuito de aperfeiçoar norma anteriormente editada, a fim de melhorar a segurança no município.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

EMENDAS DE REDAÇÃO:

Emenda ao art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 953 de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o comércio de ambulantes, que se sirvam de veículos automotores, no seguinte quadrilátero e demais vias públicas consideradas vias de distribuição:

I - Inicia-se junto a Avenida Pinheiro Machado, esquina com a Rua Voluntários de Avaré, segue pela Avenida Pinheiro Machado até a Rua Visconde Mauá; desse ponto segue pela Rua Visconde Mauá até a Rua Pará; deflete à esquerda e segue da Rua Pará por até a Rua Escritor Gabriel Marques; deflete a direita e segue pela Rua Escritor Gabriel Marques até a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Avenida Major Rangel; desse ponto deflete a direita e segue pela Avenida Major Rangel até a Rua Amazonas, onde deflete a direita e segue pela Rua Amazonas até a Rua Nove de Julho; desse ponto segue a direita pela Rua Nove de Julho até a Rua Piauí; deflete então pela direita e segue até a Rua Voluntários de Avaré, onde desse ponto deflete a esquerda e segue pela Rua Voluntários de Avaré até a Avenida Pinheiro Machado, onde teve início a descrição desse quadrilátero.

II - Incluem-se na presente lei os trechos não inclusos no inciso I, tais como os da Avenida Prefeito Paulo de Araújo Novaes; da Avenida Prefeito Misael Eufrásio Leal; total da Avenida Anápolis, total da Avenida Celso Ferreira da Silva; total da Avenida Paranapanema; total das ruas Mato Grosso; Félix Fagundes; Santos Dumont, bem como os Loteamentos Royal Park e Morada do Sol em sua totalidade.

III - Fica terminantemente proibida a presença de ambulantes de qualquer natureza, que sirvam ou não de veículos automotores, no passeio público fronteiriço às agências bancárias instaladas no município.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro